



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 25 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.897

Recurso nº: 101.848 - IRPJ - EXS.: DE 1986 A 1990

Recorrente: ATALAIA AUTO POSTO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

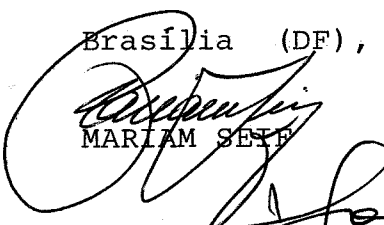
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - É nula a notificação de lançamento feita com inobservância do disposto no artigo 23, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

EXTINÇÃO DO LITÍGIO - Pagamento - Quando o contribuinte, antes do julgamento do recurso, liquida o crédito tributário pelo seu pagamento integral, extingue o litígio, tornando sem objeto o apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ATALAIA AUTO POSTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos conhecer do recurso, para, dando-lhe provimento, declarar extinto o crédito tributário pelo pagamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília (DF), em 28 de agosto de 1992.


MARIAM SETTE

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13857.000.032/91-41

RECURSO Nº: 101.848

ACORDÃO Nº: 101-83.897

RECORRENTE: ATALAIA AUTO POSTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ATALAIA AUTO POSTO LTDA., com sede jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto-SP., e inscrição no CGC nº 50.487.800/0001-57, recorre a este Conselho pleiteando reforma da decisão de primeiro grau.

Conforme Auto de Infração lavrado contra a recorrente (fls. 01, 70/71), foram-lhe imputadas infrações à legislação do imposto de renda por falta de apresentação dos elementos solicitados no Termo de Início de Fiscalização, consoante prevêm os arts. 399, 400, 403, 405 do RIR/80, do enquadramento legal.

O Auto de Infração exige um crédito tributário de Cr\$ 3.848.026,86, envolvendo imposto de renda e encargos legais, do qual o contribuinte tomou ciência em 25.03.91 (fls. 01).

Em 20.06.91 a recorrente protocolizou no órgão competente (fls. 75) apenas um pedido de redução de 50% da multa exigida, alegando que tomou conhecimento do processo apenas em 23.05.91, ocasião em que recebeu a notificação do Posto da Receita Federal em São Carlos, pelo Correio.

Ouvido o autuante, este alega que intimou a empresa através do Sr. Valcinir Vulcani, por não encontrar os dirigentes da fiscalizada no endereço do estabelecimento e aquele senhor era

Acórdão nº 101-83.897

quem detinha na ocasião os documentos fiscais da fiscalizada.

Pede seja negada a pretensão do contribuinte.

A Decisão de nº 00356/1.991 (fls. 86/87) acatou os argumentos do autuante e concluiu pela intempestividade do pleito.

Da decisão o contribuinte tomou ciência através do AR (fls. 89), em 18.09.91 e apresentou seu recurso voluntário em ... 17.10.91 (fls. 91/93).

No citado documento o contribuinte alega mais uma vez que a pessoa que tomou ciência do Auto de Infração não tinha autorização para fazê-lo e apenas repete o que foi exposto na impugnação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.897

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

O recurso é tempestivo, dele conheço.

Como se vê do relato, trata-se de recurso interposto contra a decisão singular de fls. 86/87, que não conheceu da impugnação, por considerá-la intempestiva, uma vez que a ciência da autuação ocorreu em 25.03.91 e somente em 20.06.91 foi protocolizada a petição de fls. 76.

Na referida petição, o contribuinte, a rigor, não contesta a exigência, solicita, simplesmente a homologação do pagamento do crédito tributário objeto do processo em causa, efetuado em 20.06.91, com redução de 50% da multa de ofício, nos moldes preconizados no parágrafo 2º do artigo 728 do RIR/80.

Informa, por outro lado, que somente em 23.05.91, tomou ciência do processo, posto que a ciência da autuação foi dada ao Contador que não tinha e não tem procuração para representar a contribuinte, e este não levou ao seu conhecimento o fato, conforme expressamente admitido pelo mesmo na declaração de fls. 79.

Dispõe o artigo 23, inciso I do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 23 - Far-se-á a intimação:

I - Pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar."

Infere-se do dispositivo acima que a validade da intimação está condicionada à assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

Consoante art. 1.288 do Código Civil, "opera-se o mandato, quando alguém recebe de outrem poderes, para, em seu nome

Acórdão nº 101-83.897

praticar atos, ou administrar interesses."

Explicita ainda referido artigo que o instrumento do mandato é a procuração.

Por outro lado, o renomado autor DE PLACIDO E SILVA, em sua obra Vocabulário Jurídico, Ed. Forense, pág. 431/432, quanto ao significado de preposto, leciona:

"Preposto - Do latim prepositus, de praeponere (posto adiante ou à testa), designa a pessoa ou o empregado que, além de ser um locador de serviços, está investindo no poder de representação de seu chefe ou patrão, praticando os atos concernentes à locação, sob direção e autoridade do proponente ou empregador.

Neste particular, o preposto se distingue no mero locador de serviços, do comissário e do mandatário.

O locador de serviços está somente obrigado a prestar o trabalho contratado. Não é representante do locatário.

O comissário recebe poderes para executar um negócio para o comitente. Mas não é empregado do comitente. E no preposto é condição precípua sua qualidade de empregado.

O mandatário está estribado em contrato mais simples, pois que somente lhe assiste praticar os atos autorizados no mandato. E pode não ser empregado do mandante, nem está obrigado a executar serviços ou trabalhar para ele.

Nesta razão, o preposto é o empregado, a que se atribuíram poderes de representação para praticar atos ou efetivar negócios concomitantemente à realização dos serviços ou dos trabalhos que lhe são cometidos, como funções e encargos permanentes."

No presente caso, conforme alega a recorrente, tanto a ciência da autuação como dos demais atos e termos lavrados fora dada ao Sr. Valcinir Vulcani, Contador da empresa, e ao que parece, sem qualquer vínculo empregatício com a mesma, fato que, de plano, lhe retiraria a condição de preposto, em consonância com o significado jurídico do termo supratranscrito.

Alíás, o próprio autuante, em sua informação fiscal

Acórdão nº 101-83.897

de fls. 84/85, deixa claro esta circunstância, ao informar que a eleição do referido senhor para acompanhar os trabalhos fiscais deveu-se a não localização do dirigente da fiscalizada, "in verbis":

"Esta fiscalização não encontrando o próprio dirigente da fiscalizada no endereço do estabelecimento, houve por bem, intimar a empresa através do Sr. VALCINIR VULCANI, uma vez que, com este se encontravam vários documentos fiscais do contribuinte.

O inciso I, do art. 23, do Decreto nº 70.235/72, diz que a intimação é feita com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto.

Dentro destes preceitos legais formalizou-se a intimação. Porquanto, referida intimação foi cientificada pela pessoa que se encontrava, na ocasião, com a guarda da documentação da empresa a ser fiscalizada.

Este fato, por si, no mínimo comprova ser, o Sr. VALCINIR VULCANI, o preposto da interessada, além de que, este acompanhou os trabalhos de fiscalização, desde o termo de início até a conclusão do feito, bem como recebeu intimação e a respondeu (fls. 11/12)".

Vê-se, pois, que a eleição da pessoa notificada pelo autuante não observou a qualquer critério jurídico, mas, deveu-se, apenas, a alegadas dificuldades na localização do representante legal da recorrente perante o Fisco Federal.

Inobstante a ocorrência de tais dificuldades, entendendo que o mandamento legal, no que respeita à intimação e notificação, especialmente de exigência fiscal, deve ser rigorosamente observada, sob pena de intimar-se pessoa totalmente alheia a relação jurídico-tributária existente entre o sujeito passivo (contribuinte) e o sujeito ativo (Estado), o que invariavelmente acarretará a sua nulidade.

No presente caso, os fatos indiciam que a pessoa notificada originalmente era mero locador de serviços da recorrente, não podendo, apenas por esta condição, ser considerado mandatário ou preposto da mesma, haja vista as razões expostas nos itens precedentes.



Acórdão nº 101-83.897

Sendo assim, a notificação feita ao Sr. Valcinir Vulcani, em 25.03.91, é nula, de pleno direito, eis que feita com inobservância do disposto no artigo 23, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, prevalecendo, por conseguinte, como data da notificação aquela em que o representante legal da recorrente foi cientificado, qual seja, 23.05.91.

Nesta conformidade, e considerando que o recorrente não contesta a exigência, simplesmente solicita a homologação do recolhimento do crédito lançado com a redução da multa de ofício, de conformidade com o disposto no artigo 728, parágrafo 2º do RIR/80, voto no sentido de dar provimento ao recurso, declarando nula a notificação feita em 25.03.91, e, em consequência, extinto o crédito tributário pelo seu pagamento integral.



MARIAM SEIF - Relatora